



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.428

Recurso nº - 40.695 - IRPF - EX: de 1979

Recorrente - ANTONIO VERRI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - RECURSO - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA -
Não versando o mesmo sobre a intempestividade da impugnação, deixa de ter objeto. Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VERRI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/043.642/80

RECURSO N.º: 40.695

ACÓRDÃO N.º: 101-74.428

RECORRENTE: ANTONIO VERRI

R E L A T Ó R I O

ANTONIO VERRI, com domicílio fiscal em São Paulo, capital, recorre da decisão singular que, não tomou conhecimento de sua impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, mantendo a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao Ex. 79.

A exigência em questão decorre do lançamento feito contra a empresa COMERCIAL FLORESTA LTDA., da qual o recorrente possuía 20% do capital social.

Através do Acórdão 101-74.322, foi negado provimento ao recurso apresentado pela pessoa jurídica.

Em seu recurso, o interessado não contesta a in-
tempestividade apurada em primeira instância.

É o relatório.

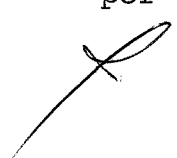
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A intempestividade não foi atacada e efetivamente ocorreu em relação a impugnação apresentada.

O recurso, na espécie, tem por objetivo discutir, a penas, o fato de a impugnação ser ou não tempestiva. Caso fosse tempestiva os autos retornariam a repartição de origem para se manifestar sobre o mérito. Caso, não obstante as razões apresentadas contra a sua intempestividade, fosse intempestiva, seria negado provimento ao recurso.

No caso, considerando que o recorrente nada alegou sobre a tempestividade da impugnação, tem-se por reconhecida a intempestividade deixando-se de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR